Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005746-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Benedicto Manzini e outro
Banco Bradesco Berj S.A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Benedicto Manzini e Adelaide Manzini ajuizaram execução definitiva de título executivo judicial em face do Banco Bradesco S.A., sob alegação de que o título executivo, sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC (processo nº 583.00.1993.808240-3, da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo), reconheceu a obrigação do banco ao pagamento das diferenças de rendimentos creditados em caderneta de poupança no período, dentre outros, do Plano Verão, juntando certidão de objeto e pé do apontado processo. Requereram a citação e intimação do banco executado para pagamento da importância de R\$ 16.330,66. Juntaram documentos e apresentaram memória de cálculo (fls. 26/31).

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu, como matéria preliminar: ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de que os autores são associados ao IDEC. Arguiu a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios e a necessidade de liquidação do julgado, além do excesso de execução. Discorreu ainda sobre a forma de incidência dos juros moratórios, da correção monetária e dos honorários advocatícios (fls. 79/121).

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, onde foram apreciadas as matérias preliminares arguidas, determinando-se a remessa dos autos ao contador judicial. Após a vinda dos cálculos (fls. 311/328), apenas o executado se manifestou, pugnando

ainda a suspensão, nos termos da decisão proferida no REsp 1.361.799-SP. Ainda, juntou novos cálculos (fls. 332/340).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença merece parcial acolhimento.

As matérias preliminares foram devidamente afastadas pela respeitável decisão de saneamento do processo e por isso estão superadas, sendo desnecessária qualquer digressão a respeito. Não há informação de reforma ou anulação dessa decisão. Da mesma forma, os critérios para apuração do correto valor devido aos exequentes estão sedimentados e inexiste controvérsia entre as partes sobre este ponto, até porque se trata de matéria pacificada.

No entanto, foi apurado excesso de execução na conta de liquidação apresentada pelos exequentes em conjunto na inicial. Com efeito, o cálculo elaborado pelo contador judicial chegou a valor menor do que aquele pretendido por eles, inexistindo impugnação de sua parte acerca de referidos cálculos, o que acarreta sua homologação. Anote-se que houve o decote dos juros remuneratórios pleiteados.

Não subsiste o questionamento do executado em relação aos cálculos. O termo inicial dos juros moratórios e a questão da legitimidade ativa da exequente foram devidamente enfrentadas na decisão saneadora e encontram-se decididas no curso da lide. Não há qualquer óbice a que seja ultimada a execução, não sendo caso de suspensão, pois estas questões encontram-se decididas de forma definitiva nestes autos e por isso não incide a suspenão determinada pelo REsp 1.361.799-SP.

Em arremate, observo que a obrigação foi satisfeita, pois a quantia depositada pelo executado no prazo legal (fl. 78) já abarcou valor relativamente superior ao perseguido pelos exequentes, ressaltando-se que o depósito foi realizado em conta judicial remunerada, com incidência de juros e correção monetária.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor devido aos exequentes nos termos do cálculo apresentado (fls. 311/328). Em consequência, em razão do adimplemento da obrigação, julgo extinta a presente execução, em sua fase de cumprimento de

sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes na proporção de metade para os exequentes e metade para o executado, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, o executado deverá pagar honorários advocatícios a favor do advogado dos exequentes no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor apurado como devido, ao passo que os exequentes deverão arcar com honorários no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o excesso apurado, observados o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios fixados pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, pois em razão da declaração juntada aos autos, **defiro aos exequentes o benefício da gratuidade de justiça**.

Conforme já determinado na respeitável decisão de fls. 276/278, apenas após o trânsito em julgado é que será deferido o levantamento do valor dado em garantia na proporção devida a cada parte.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA